

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**FELIPE CAETANO RODRIGUES VELOSO**

**VELHO E O NOVO CANGAÇO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2021**

FELIPE CAETANO RODRIGUES VELOSO

**VELHO E O NOVO CANGAÇO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Camilo de Lélis  
Diniz de Farias

Campina Grande – PB  
2021

---

V443v      Veloso, Renan Freitas.  
              Velho e o novo cangaço e seus aspectos jurídicos / Felipe Caetano  
              Rodrigues Veloso. – Campina Grande, 2021.  
              37 f. : il.

              Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.  
              "Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

              1. Crime Organizado. 2. Cangaço. 3. Novo Cangaço. 4. Política  
Criminal. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

CDU 343.9.022(81)(043)

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA  
SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

**FELIPE CAETANO RODRIGUES VELOSO**

**VELHO E O NOVO CANGAÇO E SEUS ASPECTOS JURIDICOS**

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
Orientador

---

**Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
1º Examinador

---

**Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
2º Examinador

Dedico esse trabalho de conclusão de curso a Deus, que através Dele me proporcionou a chance de chegar aqui e me tornar bacharel em Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento desse trabalho de conclusão de curso, contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

Aos professores orientadores, que durante esses últimos meses me acompanharam, mesmo em meio a pandemia, de forma remota, sempre a disposição, desejo imensamente que Deus possa abençoar o professor Camilo, sempre paciente e atencioso e a professora Cosma Ribeiro.

A minha mãe, a quem devo muito do que sou hoje, que procurou de alguma forma me manter numa escola, trabalhou bastante para que eu e meu irmão conseguisse estudar, nos educou e aguentou situações que somente um amor de mãe seria capaz de suportar, te amo muito minha linda. Meu mano, Marcos, guerreiro, exemplo de pessoa do bem mas que é um leão para defender a família, um homem muito inteligente, que sabe agir com sabedoria nos momentos de crises, espero que Deus realize todos os seus sonhos meu irmão.

Não pode faltar nesse agradecimento, a musa que faz querer estar em casa, a melhor orientadora que um homem pode ter, de uma beleza que brilha como o sol que vem de dentro e explode a milhões de quilômetros além do que podemos enxergar. Te amo Jossana e sei que você foi fundamental para que conseguisse terminar esse curso. Obrigado pela filha linda que nos deu. Que por sinal não poderia deixar de agradecer, pois ela com seu sorriso, carinho e amor verdadeiro, que nunca me deixou duvidar, me deu forças para que eu queira crescer cada vez mais e procurar ser uma pessoa melhor.

Meus amigos, que de uma forma indireta ou até mesmo diretamente, me ajudaram e deram forças para seguir em frente, como meu amigo Roberto Pinto, que desde do início do curso, foi uma pessoa prestativa, ajudava nos trabalhos, paciente em que fiquei até triste quando tive que trancar um período, pois imaginei que não iríamos mais estudar juntos, mas que por um motivo pessoal, também teve que trancar e assim podemos começar e concluir o curso juntos, espero que nossa amizade possa ser muito além do nosso tão almejado curso.

“Julgue seu sucesso pelas coisas que você teve que renunciar para conseguir”

Dalai Lama.

## RESUMO

O cangaço foi um fenômeno de banditismo social que se manifestou no interior do Nordeste brasileiro desde fins do século XVIII até as primeiras décadas do século XX, e caracterizava-se pela estruturação de grupos armados, que percorriam os Municípios cometendo diversos crimes, notadamente roubos e homicídios. Embora desmantelado pela ação do Estado brasileiro, na contemporaneidade verifica-se a adoção de muitas de suas práticas por outros grupos criminosos, dedicados principalmente ao furto de agências bancárias através do arrombamento e explosão de caixas eletrônicos. A similaridade do modus operandi tem feito com que estes grupos sejam denominados de “novo cangaço”. O objetivo deste trabalho é analisar as semelhanças entre esses dois tipos de grupo criminoso, bem como analisar a incidência dos tipos penais à época do antigo e do novo cangaço, destacando as formas de enfrentamento adotadas pelo poder público para prevenir e reprimir estas práticas. A metodologia constou de pesquisa bibliográfica e documental, guiada pelo método dedutivo, após a qual concluiu-se pela necessidade de não apenas investir no endurecimento do direito penal, mas também na inteligência policial e na compreensão profunda e adequada desta nova modalidade de crime organizado.

**Palavras-chave:** Crime organizado. Cangaço. Novo cangaço. Política criminal.



## ABSTRACT

The cangaço was a phenomenon of social banditry that manifested itself in the interior of northeastern Brazil from the end of the eighteenth century until the first decades of the twentieth century, and was characterized by the structuring of armed groups, which roamed the municipalities committing various crimes, notably robberies and homicides. Although dismantled by the action of the Brazilian State, in contemporary times there is the adoption of many of its practices by other criminal groups, mainly dedicated to theft bank branches through the break-in and explosion of ATMs. The similarity of modus operandi has made these groups called "new cangaço". The objective of this work is to analyze the similarities between these two types of criminal group, as well as to analyze the incidence of criminal types at the time of the old and the new cangaço, highlighting the ways of coping adopted by the public authorities to prevent and repress these practices. The methodology consisted of bibliographic and documentary research, guided by the deductive method, after which it was concluded by the need not only to invest in the hardening of criminal law, but also in police intelligence and in the deep and adequate understanding of this new modality of organized crime.

**Keywords:** Organized crime. Cangaço. New cangaço. Criminal policy.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1 O VELHO CANGAÇO .....</b>	<b>10</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO .....	10
1.2 DO ROUBO .....	15
<b>2 NOVO CANGAÇO .....</b>	<b>18</b>
2.1 NOÇÕES GERAIS .....	18
2.2 NOVO CANGAÇO NO ESTADO DA PARAIBA .....	19
2.3 NOVO CANGAÇO, MODALIDADE CRIMINOSA AMOLDADA AOS TIPOS PENAS .....	20
2.3.1 Crime Organizado .....	20
2.3.2 Organização Criminosa e Associação criminosa.....	21
2.3.3 Arma De Fogo De Uso Proibido E Permitido .....	24
2.3.4 Crime De Explosão .....	26
<b>3 LEGISLAÇÃO APLICADA A MODALIDADE NOVO CANGAÇO .....</b>	<b>27</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

O Cangaço foi um fenômeno histórico, ocorrido até as primeiras décadas do século XX no interior do Nordeste, no qual grupos armados de homens e mulheres percorriam vários municípios, adotando práticas criminosas diversas, notadamente roubos e homicídios.

Tais grupos percorriam o interior do Nordeste, principalmente nos estados da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará, esses grupos eram destemidos, pois não importava se tinha segurança na cidade, esses atuaram um bom tempo sendo enfraquecido pelas polícias, que começaram a se organizar e prender ou capturar os líderes.

Para um maior entendimento é importante analisar como o direito penal tratava os atos praticados no contexto do cangaço, de modo a compreender as suas consequências legais, como também entender como se estruturou a reação do Estado Brasileiro ao fenômeno, visto que ele foi efetivamente desmantelado a partir de uma ação institucional.

No entanto, mesmo tantas décadas após o fim do Cangaço, grupos armados começaram a se reunir para praticar roubos de forma semelhante aos cangaceiros originais, invadindo cidades pela madrugada, ameaçando com vários disparos, estourando bancos, agências dos correios e casas lotéricas, amedrontando a população local, inclusive os policiais que estavam de serviço nessas cidades, ato realmente semelhante aos grupos denominados cangaceiros, daí ser esse movimento chamado atualmente de “novo cangaço”.

Diante disso o código penal também teve que mudar de acordo com o que a sociedade se desenvolvia, diante disso, é importante observar o que foi alterado em relação a esses tipos de práticas, as adequações, o que foi retirado e incluído no código que tenha relação com roubos e associação criminosa e principalmente a sua eficácia.

Após fazer uma análise sobre essa realidade vivida de forma semelhante, porém em períodos diferentes, faremos uma análise na cidade de Conceição-PB em que os cangaceiros passaram nesse cidade em 1919, analisando o contexto social da época, o que foi que eles fizeram, quais crimes cometeram e como era a polícia nessa época, comparando com o ataque ao bando do Brasil dessa cidade, com práticas semelhantes aos que os cangaceiros da época faziam na década de 20, analisando o contexto social da cidade, o que aconteceu nesse dia, quais crimes cometeram e como a polícia tenta combater esses tipos de crimes.

Portanto, a pesquisa apresenta como objetivo principal: analisar o velho e novo cangaço e seus aspectos jurídicos.

E como objetivos específicos: Conhecer a história do velho e do novo cangaço; pesquisar sobre o novo cangaço e seus aspectos jurídicos; Analisar a legislação pertinente a esse crime do novo cangaço.

Para a realização desta pesquisa a metodologia, quanto ao método enfatizou-se o método dedutivo, a pesquisa considera-se básica, pelo fato de está apresentando a legislação vigente e jurisprudência correspondente, quanto a abordagem a pesquisa toma o viés qualitativa, porém utilizando-se de dados públicos para apresentar o estudo evolutivo da temática. Quanto ao objetivo à pesquisa foi do tipo exploratório e quanto aos procedimentos técnicos, à pesquisa, foi do tipo bibliográfico, jurisprudencial e documental.

# 1 O VELHO CANGAÇO

## 1.1 BREVE HISTÓRICO

Com o advento da proclamação da República do Brasil em 1889, vários movimentos surgiram devido aos problemas sociais, como fome e miséria que assolaram o país, principalmente no Nordeste que ainda tinha o problema da seca (SOUZA, 2020, p.3). Assim, um dos movimentos foi o cangaço, formado por um grupo de homens armados, conhecidos como cangaceiros no Nordeste brasileiro.

O cangaço manifestou-se na sociedade brasileira como uma forma de protesto diante das injustiças sociais observadas nas regiões mais retiradas do país. O nordeste perdeu seu prestígio nacional ainda durante a colônia quando a capital deslocou-se para o sudeste na cidade do Rio de Janeiro. Pouco ou nada mudou durante o Império o que gestou na população local nordestina uma grande insatisfação, principalmente diante do poderio dos grandes proprietários de terras que se apropriavam das melhores terras legando a população serem seus empregados ou manterem terras improdutivas. (VALESCO, 2014, p.1)

O termo cangaço deriva da palavra *canga*, objeto usado no trato com os bois na roça (VELASCO, 2014, p.1). Assim, o Cangaço era o nome que era dado aos grupos de bandidos no sertão do nordeste brasileiros e grande parte dos historiadores acredita ter surgido em meados do século XIX, mais precisamente por volta de 1870, porém alguns estudiosos acreditam que por volta de 1835 já havia grupos de bandoleiros que praticavam crimes no Ceará e Pernambuco, teve seu apogeu no início do século XX, ou seja, 1920 e o seu declínio em 1940.

O Brasil, país imenso com imensas contradições, conserva histórias maravilhosas e surpreendentes. Primeiramente, a história dos cangaceiros, os famosos fora-da-lei do sertão nordestino brasileiro, que viveram e se estabeleceram entre 1870 e 1940. (HENRY, 2018, p.1)

Segundo Souza (2020, p.1), foi um fenômeno que apresentou o antagonismo social, pois para boa parte da população desfavorecida da época, os envolvidos no bando eram exaltados como justiceiros, no entanto, para os grandes fazendeiros e o Estado eram taxados de bandidos e assassinos cruéis. Complementa ainda Wanderley (2017, p.3), que existem várias correntes para definir a origem do cangaço, porém, os principais

motivos, causas e efeitos desta criminalidade, teriam sido, entre outras coisas, o culto à valentia e à violência no sertão.

Como complementa Velasco (2014, p.1), que segundo o historiador Eric Hobsbawm, “o banditismo é uma forma bastante primitiva de protesto social organizado”. O movimento do cangaço sertanejo deve ser lido como manifestação de um banditismo nacional diante das injustiças sociais vividas pela população pobre nordestina.

Não existia um líder principal, havia vários bandos distintos e cada grupo tinha o seu líder sem ter uma hierarquia específica, realizavam incursões armadas, assaltando cidades e colocando terror aos moradores das regiões por onde passava.

Complementa Henry (2018, p.1), que havia também entre os cangaceiros os reivindicadores sociais nascidos da extrema pobreza e exploração no trabalho naquela região caracterizada por constantes abusos por parte dos proprietários de terra – os coronéis.

Um dos principais nomes do antigo cangaço, conhecido como Lampião, é Virgulino Ferreira da Silva, nascido em 1898 na cidade de Serra Talhada-PE. Como enfatiza Fernandes (2020, p.1), a figura do cangaceiro é caracterizada pelo sertanejo sempre em trânsito, com vida seminômade, vivendo em bando e vestindo roupas de couro curtido, armado com rifles, facas (peixeiras) e punhais.

Porém, eram considerados estrategistas e possuíam a vantagem de conhecer toda caatinga, como explica Calandrini (2018, p.1), que o sucesso do cangaço se deu muito em razão do conhecimento da caatinga e de suas armadilhas. Os cangaceiros tinham técnicas de sobrevivência para morar e utilizar a caatinga como escudo e proteção, sem falar no apoio dos sertanejos.

Existiram diversos bandos de cangaceiros. Porém, o mais conhecido e temido da época foi o comandado por Lampião (Virgulino Ferreira da Silva), também conhecido pelo apelido de “Rei do Cangaço”. O bando de Lampião atuou pelo sertão nordestino durante as décadas de 1920 e 1930. Morreu numa emboscada, armada por uma volante, junto com a mulher Maria Bonita e outros cangaceiros, em 29 de julho de 1938. Tiveram suas cabeças decepadas e expostas em locais públicos, pois o governo queria assustar e desestimular a prática do cangaço na região. (RAMOS, 2005, p.1)

Assim, o Nordeste estava numa grande seca e era uma entre muitas famílias que passavam extrema necessidade em que os coronéis dominavam e exploravam famílias.

Sua saga no cangaço começou após a morte dos pais, que, até onde se sabe, foram vítimas da opressão dos grandes latifundiários da região onde morava em Pernambuco.

A revolta contra a classe de fazendeiros e políticos que a eles se associavam transformou Lampião e outros cangaceiros famosos, como Corisco e Caixa de Fósforo, em justiceiros; porém, justiceiros imbuídos de ações atroz. (FERNANDES, 2020, P.1)

Porém, foi um dos grandes motivos que levou Virgulino a querer entrar nesses grupos armados, denominado cangaceiros, foi uma ação policial que resultou na morte do seu pai e procurando vingança se aliou a um grupo de cangaceiros cujo líder do bando era conhecido como “Sinhô Pereira”, depois que adquiriu bastante experiência resolveu montar seu próprio grupo e a partir de então iniciou sua trajetória de violência e terror, porém alguns o aclamam como um herói e culpa a pobreza a causa dele entrar no mundo do crime. O conhecido Lampião morreu numa emboscada com alguns dos seus membros em 1938, já no período em que o antigo cangaço estava em declínio.

Acostumados a uma vida marcada pela violência, os cangaceiros eram cavaleiros experientes, pistoleiros precisos e conhecedores absolutos da geografia do sertão. Eles conheciam a área como ninguém e esse profundo conhecimento era uma de suas armas estratégicas. (HENRY, 2018, P.1)

Na Paraíba, o cangaço era muito forte, surgiram vários bandos ao longo de décadas, entre eles temos dois que ficaram registrados na história da Paraíba que são Chico Pereira e Osório Olímpio de Queiroga, ambos nascidos na região de Pombal-PB. Semelhante à história de Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião, esses dois homens entraram em bandos armados para vingar a morte de seus pais.

Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião e intitulado rei do cangaço, passou pela cidade de Conceição-PB em 1919, período em que sofreu seus primeiros ferimentos por armas de fogo, por emboscadas e perseguição contra a polícia, época em que o cangaço no Nordeste já estava em declínio. Nesse período pela região ele incendiou dois engenhos, além de outras práticas criminosas, sendo que o momento mais crítico na cidade foi quando o líder dos cangaceiros entrou em contato com o prefeito, na época, pedindo suprimentos e armas para não ter a sua cidade invadida por ele, o prefeito

aceitou a oferta, porém enquanto estava organizando os suprimentos para atender ao pedido dos cangaceiros, grupos de civil armados fizeram um cerco para capturá-los, porém não tiveram êxito, pois os cangaceiros fugiram, mas foi uma proeza para a região, pois segundos relatos, nesse combate, Virgulino foi ferido durante a ação, motivo pelos quais eles bateram em retirada, sendo a primeira vez que o famoso rei do cangaço tinha sido ferido numa batalha.

Como complementa Francisco (2021, p.1), que Lampião acabou sendo assassinado em 1938, na divisa entre os estados da Bahia e de Sergipe. Com a sua morte, o cangaço perdeu força, no entanto, entrou para a história como um movimento de revolta contra o descaso dos órgãos públicos em relação ao sertão nordestino.

Ainda complementa Brant (2019, p.1), que Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, morreu aos 40 anos, numa emboscada na Grota de Angico, em Sergipe, em julho de 1938. Apesar de, na época, o fato ter estampado as capas das principais revistas e jornais brasileiros e ter virado notícia até fora do país, algumas lacunas permaneceram. A principal delas: quem apertou o gatilho que deu fim à vida de uma das figuras mais temidas e admiradas da história brasileira?

#### QUADRO 01 - HISTÓRIA DE LAMPIÃO

Nascido em 1898: Virgulino Ferreira  
 Família em disputa política na região  
 Morte do pai: vingança  
 Entra para o bando de Sinhô que se aposenta em 1922.  
 Fuzil sempre aceso como um “Lampião”  
 Lampião assume a liderança do bando  
 Correm pela região de PB, SE, RN, PE, BA, PE.  
 Floro Bartolomeu e Padre Cícero tenta convencer Lampião a participar do Batalhão Patriótico contra a Coluna Prestes  
 Oferecem patente de capitão, armas (das mais modernas da época)  
 1928 – Maria Bonita entra para o bando – Muda a característica dos cangaceiros.  
 1938 — São capturados, mortos e tem suas cabeças decapitadas.



FONTE: Elaborado pelo autor (2021)

Além de muitos salteadores que nasceram na Paraíba, outros que ficaram registrados na história passaram também pelo o Estado, entre ele o próprio Lampião. Podemos destacar Manoel Batista de Moraes, conhecido como Antônio Silvino que nasceu em Afogados da Ingazeira-PE e Jesuíno Alves de Melo Calado, conhecido como Jesuíno Brilhante, todos passaram pela Paraíba deixando um terror e violência, porém Virgulino encontrou muitas dificuldades no Estado devido à polícia que tentou fazer um cerco e impediu que ele agisse muito tempo.

Como complementa Francisco (2021, p.1), que os cangaceiros, com seus chapéus de abas largas, roupas de couro enfeitadas, punhais e armas de fogo na cintura, atuaram em cidades dos estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Porém, enfatiza França (2016) apud Cruz (2018, p.1), com a morte de Lampião e de Corisco (outro importante cangaceiro do bando de Lampião), o “cangaço” chega oficialmente ao fim.

QUADRO 02 – FIM DO CANGAÇO (1938) - CABEÇAS DE MEMBROS DO BANDO DE LAMPIÃO EXPOSTAS NA ESCADARIA DA PREFEITURA DE PIRANHAS, AL.



FONTE: HENRY (2018)

## 1.2 DO ROUBO

O crime de roubo sempre esteve presente desde o início da existência da humanidade. Com o desenvolvimento das primeiras civilizações, começaram a vir punições para quem praticava esse tipo de ato ilícito, como por exemplo, o código de Hamurabi. As punições eram sempre severas, a exemplo de arrancar as mãos, como em alguns países do oriente ainda tem essa pratica pena de morte entre outros.

A violência e o crime compõem, intrinsecamente, o contexto social, fruto das relações interpessoais que, em grande parte, desenvolve-se na perspectiva do poder econômico. No decorrer do tempo, a tecnologia proporcionou ao homem que visualizasse com proximidade ou tomasse conhecimento das ocorrências criminosas, sobretudo aquelas que são projetadas na mídia ou difundidas nas redes sociais (COSTA, 2016).

No início do século XVIII, foi criado o primeiro código criminal no Brasil em dezembro de 1830. Com isso houve uma ruptura com a codificação portuguesa e crimes

como esquarteramento, amputação, açoites entre outros fossem banidos desse novo código, porém, teve início a punição de encarceramento que não era muito utilizado na época.

Após o código foi substituído pelo código de 1890, na qual há foi falado sobre ele. O artigo que tratava sobre o roubo estava presente no artigo 356 do código Penal de 1890.

Art. 356. Subtrahir, para si ou para outrem, cousa alheia movel, fazendo violencia á pessoa ou empregando força contra a cousa:

Pena - de prisão cellular por dous a oito annos.

Art. 357. Julgar-se-ha feita violencia á pessoa todas as vezes que, por meio de lesões corporaes, ameaças ou outro qualquer modo, se reduzir alguém a não poder defender os bens proprios, ou alheios sob sua guarda. E' considerando violencia contra a pessoa a entrada á noite na casa por meio de escalada, gazuas, chaves falsas ou verdadeiras, fortuita ou subrepticamente obtidas pelo criminoso, ou com auxilio de algum domestico, que tenha sido subornado, ou fingindo-se o delinquente autoridade publica, ou autorizado a tomar a propriedade alheia.

Art. 358. Julgar-se-ha violencia feita ás cousas a destruição e rompimento dos obstaculos á perpetração do crime.

Constituem violencia contra as cousas os arrombamentos internos e externos, a perfuração de paredes, a introducção dentro da casa por conducto subterraneo, por cima dos telhados ou por qualquer caminho que não seja destinado a servir de entrada ao edificio e a qualquer das suas dependencias.

Art. 359. Si para realizar o roubo, ou no momento de ser perpetrado, se commetter morte:

Pena - de prisão cellular por doze a trinta annos.

§ 1º Si commetter-se alguma lesão corporal das especificadas no art. 304:

Pena - de prisão cellular por quatro a doze annos.

Art. 360. A tentativa de roubo, quando se tiver realizado a violencia, ainda que não se opere a tirada da cousa alheia, será punida com as penas do crime, si della resultar a morte de alguém, ou á pessoa offendida alguma lesão corporal das especificadas no art. 304.

Art. 361. Fabricar gazuas, chaves, instrumentos e aparelhos próprios para roubar, te- los, ou traze- los consigo, de dia ou de noite:

Pena - de prisão celular por seis meses a três annos. (BRASIL, 1890)

Como elencam os artigos citados, foi criado um capítulo somente para tratar de crimes de roubo, nessa parte mostrar a diferença do furto conceituando o roubo como emprego da violência. Importante observar também que as penas já e tipo como pena de prisão e não como trabalhar, esquarteramento entre outras penas que estava sendo usada anteriormente.

Observando a doutrina para fazer uma comparação com o conceito no código penal de 1890, baseando como o código que é usado atualmente que é o de 1940, pode ser observado que não houve muita alteração quanto ao conceito.

Constitui também roubo o fato de o sujeito, logo depois de tirada a coisa móvel alheia, empregar violência contra pessoa ou grave ameaça, com o objetivo de conseguir a impunidade do fato ou continuar na detenção do objeto material (§ 1º). (JESUS, 2009, p.463)

O roubo pode ser classificado como próprio, quando o fato ilícito é praticado com emprego de violência ou grave ameaça e após conseguir o resultado finda a ação, enquanto que o roubo impróprio à ação continua após esta com o objeto em mãos para assegurar o sucesso do ato criminoso, pratica comum entre os grupos armados denominados de novo cangaço, pois após estourar o patrimônio que consegue o objeto do crime, fogem atirando e ameaçando a cidade para que não haja alguma perseguição.

A Lei 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou a redação dos artigos 155 e 157, ambos do Código Penal, dispondo, respectivamente, sobre os crimes de Furto Qualificado e Roubo quando envolvam material explosivo e, especificamente, sobre o crime de Roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal de natureza grave (BITENCOURT, 2018, p.1).

## **2 NOVO CANGAÇO**

## 2.1 NOÇÕES GERAIS

O novo cangaço é explicitado nos crimes de ação violenta, em que grupos invadem cidades pequenas para realizarem assaltos a agências bancárias, empresas de vigilância e transporte de valores. Como complementa Santo (2020, p.01), que este tipo de crime vem crescendo em cidades do interior por todo o Brasil, sendo praticado por organizações criminosas com o objetivo de adquirir riqueza, geralmente com roubo a instituições financeiras ou de carga.

As características do novo cangaço, se comparadas com as do bando de Lampião, ficam apenas nas táticas de ataques a pequenas cidades, empregos de arma de fogo e tomada de reféns. (CRUZ, 2018, p.01)

Na versão contemporânea, quadrilhas organizadas mobilizam até três dezenas de criminosos para uma ação pontual e planejada com organização, armamento, equipamento e táticas paramilitares. O “modus operandi” é semelhante nos diversos casos. Primeiro utilizam veículos de grande porte, às vezes incendiados, além de reféns transformados em escudos humanos para bloquear vias e instalações da polícia local a fim de dificultar o acesso de forças de segurança para a pronta resposta e a chegada de reforços de outros bairros e até mesmo de outras cidades, formando um perímetro para a realização do assalto. (BLOG DO PRISCO, 2020, p.1)

Portanto, o novo cangaço se expandiu e ficou conhecida pelo Brasil, quando as ações criminosas desses grupos armados ganharam destaque nas mídias, devido sua constância em várias cidades do país. Como complementa Santos e Monteiro (2017, p.13), que das ações assemelhadas com o Cangaço de Lampião, surge num primeiro momento a titulação de cangaço moderno pela imprensa, que posteriormente se desdobraram ganhando um novo contexto.

Como explanam Pontes e França (2020, p. 01), que ao contrário do que ocorre atualmente, há muito tempo os roubos a banco já demonstram às forças policiais e ao Poder Judiciária a moderna estrutura do crime por trás de cada ação. Assim, explica Santos (2020, p.1), os arrombamentos à caixa eletrônico, denominando, na contemporaneidade, pela mídia como o “Novo Cangaço”, assolam a sociedade brasileira, principalmente no interior do país.

## 2.2 “NOVO CANGAÇO” NO ESTADO DA PARAÍBA

Cangaço era o nome que era dado aos grupos de salteadores no sertão do nordeste brasileiros e grande parte dos historiadores acredita ter surgido em meados do século XIX, mais precisamente por volta de 1870, porém alguns estudiosos acreditam que por volta de 1835 já haviam grupos de bandoleiros que praticavam crimes no Ceará e Pernambuco, teve seu apogeu no início do século XX, ou seja, 1920 e o seu declínio em 1940. Não existia um líder principal, havia vários bandos distintos e cada grupo tinha o seu líder sem ter uma hierarquia específica, realizavam incursões armadas, assaltando cidades e colocando terror aos moradores das regiões por onde passavam.

O cangaço agiu por toda a Paraíba, do litoral até o interior do Estado, a região principal de atuação desses grupos armados foi no interior, onde o efetivo policial era mínimo, isso quando tinha a presença da polícia, isso contribuiu para o fortalecimento o cangaço no interior da Paraíba gerando medo e fazendo com que muitos fazendeiros fossem obrigados a deixar os seus lares e fugir com medo da violência.

Nos séculos passados, no entanto, a Paraíba teve inúmeros grupos de salteadores , que invadiam as cidades, saqueavam o comércio e matavam. As causas principais eram a seca e a fome. No ano de 1887, registraram-se invasões e violências. A polícia nada podia fazer para garantir a vida do cidadão e da propriedade alheia, sempre ameaçadas pelos salteadores. Os jornais da época denunciavam a insegurança nos sertões, sem que qualquer providência tivesse sido adotada para coibir o abuso.

Na mesma cidade, no século XXI, um pouco mais de 100 anos da visita dos antigos cangaceiros na cidade de Conceição, o denominado novo cangaço invadiu a cidade, cerca de 15 homens fortemente armados, atirando, cercando o destacamento de polícia militar da cidade, impossibilitando a reação dela, arrombaram a agência do Banco do Brasil e explodiram o local com dinamite. Como havia dinheiro nos caixas eletrônicos, houve a subtração dos valores e posteriormente eles fugiram, largando grampos pela cidade e deixando um rastro de medo e terror. Mais tarde esse grupo foi preso e segundo as investigações eles haviam invadido outras cidades.

Quarenta e oito cidades paraibanas já foram alvo do chamado ‘novo cangaço’ este ano. Isso representa 21% do total de municípios no Estado. O bando, ou bandos, age explodindo bancos e correspondentes bancários e aterrorizando os moradores dessas localidades que se sentem indefesos

mesmo com a presença da polícia. Já foram 70 ações violentas contra agências em 2016. (LUCENA, 2016, p1)

Com isso, podemos observar a influência que os cangaceiros tiveram no nordeste e posteriormente, no restante do Brasil, pois esses grupos intitulados de novo cangaço continua agindo, agora não só no Nordeste, mas agora em todo território nacional.

## 2.3 NOVO CANGAÇO, MODALIDADE CRIMINOSA AMOLDADA AOS TIPOS PENAIS

### 2.3.1 Crime Organizado

O crime organizado ainda divide opiniões doutrinárias a respeito de sua definição, porém, elenca Clementino (2018, p.1), que há quem defenda que a primeira manifestação concernente ao crime organizado no território nacional ocorreu na região nordeste do Brasil, a partir do surgimento do cangaço.

Entretanto, de acordo com a Lei 12.694/2012:

Organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.(BRASIL, 2012)

Posteriormente a Lei 12850/13 passou a tipificar em seu artigo 2º, caput:

a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, cominando a este crime a pena de reclusão de 3(três) a 8(oito) anos, e multa sem prejuízo das demais penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.(BRASIL,2013)

Sendo assim, o cangaço se enquadra nas características do crime organizado, pois em regra os bandos são formados por mais de três pessoas, com divisão de tarefas para a prática do crime, como complementa Monteiro e Santos (2017,p.21), vez que estes atuam sempre em grupos, planejando e instrumentalizando suas ações e por diversas vezes em caráter permanente.

Como exemplifica a jurisprudência abaixo:

HABEAS CORPUS – QUADRILHA ESPECIALIZADA EM ROUBO A AGÊNCIAS BANCÁRIAS (NOVO CANGAÇO) – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM O BANDO – 1. NEGATIVA DE AUTORIA – MATÉRIA QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – 2. PROPALADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – DESCABIMENTO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PERICULOSIDADE DA AGENTE INDICADORA DO PERICULUM LIBERTATIS – ENVOLVIMENTO NA ORGANIZAÇÃO DO CRIME E AUXÍLIO PARA ESCONDER A RES FURTIVA – IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA A CONTENTO – 3. EXISTÊNCIA DE BONS PREDICADOS – ATRIBUTOS QUE MESMO QUE COMPROVADOS, ISOLADAMENTE, NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DA BENESSE – 4. ORDEM DENEGADA. 1(...). 2. Não há falar-se em ausência de fundamentação quando os éditos vergastados apresentam embasamento concreto com fulcro na preservação da ordem pública, desde que demonstrada, com base em elementos consistentes, a suposta periculosidade externada pela paciente, visto que estaria envolvido com a quadrilha que faz roubo à agências bancárias. 3(...). 4. Ordem denegada. (TJ-MT, HC 80106/2014, Des. Luiz Ferreira da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/07/2014, Publicado no DJE 29/07/2014).

Assim, no exemplo acima característico do crime organizado, quadrilha armada, caráter estável e permanente, o que caracteriza o novo cangaço, cujos bandos agem principalmente em assaltos a agências bancárias. Portanto, o magistrado não concede o pedido devido ao risco à segurança pública diante dos indícios relatados.

### **2.3.2 Organização Criminosa e Associação criminosa**

A organização criminosa é regida pela Lei 12.950/ 2013 sendo caracterizada como associação de quatro ou mais pessoas, de maneira organizada, com a divisão de tarefas e objetivo de obter vantagens de alguma natureza mediante a prática de infrações penais. Complementa Guimarães (2020, p.1), que é punido nas mesmas penas do integrante aquele que atrapalha a investigação de tal crime, ainda que não faça parte da organização. Bem como aquele que promove ou financia organização, mesmo que não participe ativamente em seus delitos.



No Brasil, a primeira lei que tratou da criminalidade organizada, a Lei 9.034/1995, não definiu o que seria organização criminosa e, pior, equiparou crime organizado ao delito de quadrilha ou bando, entendimento esse que só pode ser alterado a partir da Lei 10.217/2001, que modificou o artigo 1º da Lei 9.034/1995, de forma a permitir uma diferenciação entre crime organizado e o delito de quadrilha ou bando. (CLEMENTINO, 2018, p.1)

No entanto, a organização criminosa ainda apresenta as seguintes características, segundo Clementino (2018,p.1):

a) Estrutura hierarquizada e permanente.

b) Busca incessante de lucros e poder econômico: é evidente que toda organização criminosa tem suas atividades orientadas para a obtenção de lucros e, conseqüentemente, poder econômico.

Alto poder de intimidação, por meio de ameaças ou violência.

d) Grande poder de corrupção dos agentes públicos: a criminalidade organizada mantém estreitas relações com o poder público, atuando na corrupção de seus agentes com o fito de garantir a continuidade de seus negócios escusos.

e) Desenvolvimento de atividades de caráter social em substituição ao Estado: as organizações criminosas aproveitam-se da inércia estatal, realizando prestações de toda espécie em favor da comunidade que está sob o seu domínio, angariando com tal conduta a simpatia e o respeito dos locais, o que dificulta ainda mais a atuação dos órgãos de persecução penal.

f) Utilização de tecnologia avançada: cada vez mais se verifica o uso de meios tecnológicos sofisticados pela criminalidade organizada, sendo uma decorrência direta do fenômeno de globalização dos meios de comunicação e informação, que permitiu às organizações criminosas expandirem suas atividades criminosas para diversas partes do globo e de forma mais eficaz, dificultando o trabalho dos órgãos de repressão.

g) A prática da lavagem de dinheiro: decorre da necessidade que tem o crime organizado de legalizar os rendimentos auferidos de modo ilícito.

h) Grande danosidade à vida em sociedade: o crime organizado possui uma nocividade muito grande, visto que se utiliza de violência extrema e ameaças, diminuindo a qualidade de vida, cerceando os direitos e garantias fundamentais das pessoas, além de enfraquecer o desenvolvimento econômico.

Enquanto, a associação criminosa, segundo Guimarães (2020,p.1), a definição vem do art 288 do Código Penal, sendo caracteriza pela união de 3 ou + pessoas de forma estável e permanente afim de cometer crimes reiteradamente (não existe associação para a pratica contravenções). Como exemplificado na jurisprudência abaixo:

TJDF – APR 20130110801694

APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA ARMADA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ARROMBAMENTO. EXPLOSÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. USO PERMITIDO. USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA DA MENORIDADE. AUSÊNCIA. INCERTEZA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTOS DIVERSOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE. ADMISSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DO DIREITO. AUSÊNCIA. EXTENSÃO AO CORRÉU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MAIORIA. 1. As provas dos autos atestam que os acusados associaram-se em quadrilha armada, de forma estável, permanente e com predisposição comum de meios, para realizarem diversos crimes de roubos, furtos, inclusive com arrombamento e explosão de terminais bancários em várias unidades da Federação e no Distrito Federal. 2. **Não há como se atribuir unidade de desígnios entre os crimes de explosão para o rompimento de obstáculo do crime de furto qualificado, que não se harmonização em identidades de fins, levando em consideração que todas têm autonomia; e, por exceção, somente alguns fragmentos do todo se relacionam.** (...) 10. Recursos parcialmente providos em menor extensão. Maioria. (Acórdão n.874132, 20130110801694APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Relator Designado: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/06/2015, Publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 71)"

Assim, a jurisprudência acima relata um caso de organização criminosa, de forma estável, permanente e realizaram arrombamento e explosão de terminais bancários, aonde o recurso foi parcialmente provido.

### 2.3.3 Arma De Fogo De Uso Proibido E Permitido

As armas de uso restrito conforme o Decreto 3.665/2000, Art. 3º XXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só

podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas.

Como também pelo Decreto 5.123/2004, que define Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Portanto, de acordo com o Decreto 3.665/2000 são de uso restrito:

Art. 16. São de uso restrito:

- I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;
- II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;
- III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;
- IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinqüenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;
- V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;
- VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;
- VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;
- VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;
- IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;
- X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;
- XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;
- XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;
- XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

- XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;
- XV – espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;
- XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;
- XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;
- XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;
- XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;
- XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc;
- XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Entretanto, As armas de uso não restrito ou permitidos é definida pelo Decreto 3.665/2000, Art. 3º: LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército. Portanto, no artigo 17 esta listado as de uso permitido:

- I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;
- II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;
- III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;
- IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;
- V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;
- VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;
- VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;
- VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;
- IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc;  
 XI - veículo de passeio blindado.

Assim, o artigo acima elenca as armas de fogo que são permitidas, como as armas para competições desportivas, entre outras.

### **2.3.4 Crime De Explosão**

O crime de explosão está tipificado no artigo 251 do Código Penal: Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

## **3 LEGISLAÇÃO APLICADA A MODALIDADE NOVO CANGAÇO**

Os crimes praticados com o uso de explosivos, para a subtração de valores em instituições financeiras e correspondentes bancários, são ações criminosas que se expandiram por todo Brasil.

O Decreto 13.654/2018 Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

Os crimes de furto e roubo, previstos no Código Penal, foram alterados pela Lei 13.654/2018, sobretudo, na criação de qualificadoras e de causas de aumento de pena (MEDEIROS, 2018, p.1). Assim, a alteração dos crimes de furto e roubo ganhou qualificadora e aumento de penas.

Segundo Barbosa (2018, p.1), a modificação foi justificada pelos recorrentes furtos, principalmente em agências bancárias, com a utilização de explosivos. A imprensa noticiou episódios de terror, especialmente em cidades do interior, onde os criminosos se valeram de explosivos para acessar os valores existentes no interior de caixas eletrônicos e/ou agências bancárias.

Os criminosos, usando-se de táticas de guerrilha, invadem em especial as pequenas cidades, geralmente em número bem superior dos componentes das agências de Segurança Pública, usam armamentos mais potentes que os órgãos de segurança, atiram contra as instalações da polícia, interrompem comunicações, colocam obstáculos na rota de fuga, na evasão usam pessoas como escudos humanos e deixam um rastro de destruição e medo por toda a cidade, além de deixar desmoralizado todo o sistema de persecução criminal (PEREIRA, 2018, p.1)

Diante de todo o terror que as cidades brasileiras enfrentam, este decreto tem como objetivo aumentar a segurança das instituições financeiras, como complementa Pereira (2018, p.1), que o novo comando normativo também obriga bancos a instalarem dispositivos de inutilização de cédulas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura, modificando, destarte, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

No entanto, salienta Barbosa (2018, p.1), que esta lei também acarretou mudanças para as instituições financeiras que alterou a Lei 7.102/83, criando obrigações:

Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente

depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I – tinta especial colorida;

II – pó químico;

III – ácidos insolventes;

IV – pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V – qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II – nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III – nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto nos capítulos anteriores, o crime organizado é uma realidade antiga e que sempre desafiou as forças policiais e o direito penal brasileiro. Especificamente acerca do Cangaço, trata-se de de um fenômeno que perdurou por

décadas no Nordeste brasileiro e, apesar de constituir hoje em um símbolo cultural de grande força, caracterizou-se, à sua época, por uma marca de violência e horror que vitimou milhares de homens e mulheres.

Tantos anos após o desmantelamento do cangaço original, verifica-se nos últimos anos a retomada do modus operandi de grupos armados com intuito de praticar crimes, sobretudo de roubo, a ponto destes novos grupos serem conhecidos como “novo cangaço”.

Essa nova forma de crime organizado, que se estrutura para além das fronteiras do Nordeste brasileiro, desafia novamente as instituições policiais e judiciárias brasileiras, requerendo ao mesmo tempo um trabalho de atualização das normas penais nacionais, a fim de punir de modo mais efetivo e, ao mesmo tempo, prevenir a replicação dessas práticas.

Neste sentido, foram tomadas medidas importantes, como a Lei 13.654/2018, que lança especial atenção aos crimes de furto e roubo praticados com uso de explosivos, além de impor a adoção de estratégias de inutilização de cédulas obtidas a partir da explosão de caixas eletrônicos, com a evidente intenção de desestimular a prática dos arrombamentos bancários, uma das mais recorrentes no novo cangaço.

Todavia, para além da via repressiva, é indispensável o investimento na inteligência policial e na estruturação de uma efetiva política criminal, que consiga não apenas punir, mas também prevenir novos atos criminosos e dismantelar os grupos que compõem o chamado novo cangaço, considerando a gravidade das condutas que eles praticam, bem como o impacto negativo da sua atuação, sobretudo nas pequenas cidades do interior, muitas das quais prejudicadas pelos fechamentos das agências bancárias.



## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, T.F. **Comentários à Lei n. 13.654/2018**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68025/comentarios-a-lei-n-13-654-2018>. Acesso em 10 de Jun 2021.
- BLOG DO PRISCO. **O novo Cangaço**. Disponível em: <https://www.blogdoprisco.com.br/o-novo-cangaco/>. Acesso em: 14 de Mai 2021.
- BRANT, A. C. **Quem apagou lampião?** Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/viver/2019/01/quem-apagou-lampiao-historiador-revela-verdadeiro-assassino-do-cang.html>. Acesso em: 29 de Ab 2021.
- BRASIL. **Lei 12694/12**. Disponível em: <https://www.gog-br.com/search?q=Lei%2012694/12&source=417d450c971344598a798245cf9af05f>. Disponível em: 15 de Mai 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei 12850/13**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 15 de Mai 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto 3665/00 | Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/102736/decreto-3665-00#art-3--inc-XIII>. Acesso em 10 de Jun 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto 5.123/2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123impresao.htm). Acesso em 10 de jun 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Alterações na tipificação dos crimes de furto e de roubo**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-07/cezarbitencourt-mudancas-tipificacao-crimes-furto-roubo#author>. Acesso em: 20 de Mar 2021.
- CALANDRINI, B. **O novo cangaço como expressão do terrorismo no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63990/o-novo-cangaco-como-expressao-do-terrorismo-no-brasil>. Acesso em: 18 de Mai 2021.
- CLEMENTINO, J.C.F. **Breves considerações sobre as organizações criminosas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 15 de Mai 2021.
- COSTA, C. A. V. da. **Novo cangaço no Pará: a regionalização dos assaltos e seus fatores de incidência**. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará. Programa de Pós-Graduação. Belém. Disponível em: [http://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/2014/Disserta%](http://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/2014/Disserta%20de%20seguranca%20publica%20no%20par%C3%A1%20-%20a%20regionaliza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20assaltos%20e%20seus%20fatores%20de%20incid%C3%AAncia)

C3%A7%C3%A3o%20-%20Carlos%20Andr%C3%A9%20Viana%20da%20Costa%20-%20%20final.pdf.>  
Acesso em: 15 Abr 2021.

CRUZ, F.W. da. **Novo cangaço: uma modalidade criminosa cada vez mais organizada.** Acesso em: <https://jus.com.br/artigos/69172/novo-cangaco-uma-modalidade-criminosa-cada-vez-mais-organizada>. Acesso em: 14 de Mai 2021.

FRANCISCO, W. de C. e. Cangaço. Disponível em: [https://brasilecola.uol.com.br/brasil/cangaco.htm?aff\\_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996](https://brasilecola.uol.com.br/brasil/cangaco.htm?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996). Acesso em: 12 de Jun 2021.

FERNANDES, C. **CANGAÇO.** Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/cangaco.htm>. Acesso em: 30 de Mar 2021.

GUIMARÃES, F. **Organização criminosa, associação criminosa, associação para o tráfico de drogas e milícia privada!** Disponível em: <https://fraanguimaraesz.jusbrasil.com.br/artigos/825876948/organizacao-criminosa-associacao-criminosa-associacao-para-o-trafico-de-drogas-e-milicia>. Acesso em: 10 de Jun 2021.

HENRY, E. República Velha /Cangaço. Disponível em: <http://fazerhistoria.com.br/cangaco/>. Acesso em: 15 de Mai 2021.

JESUS, D. DIREITO PENAL: **PARTE ESPECIAL VOL. 2 - 29ªED. 2009.**

LUCENA, M. **NOVO CANGAÇO.** Disponível em: <https://paraibahoje.wordpress.com/2016/08/17/48-cidades-da-paraiba-na-mira-do-novo-cangaco/>. Acesso em: 18 de mai 2021.

MEDEIROS, D.C.Q. **Das alterações da Lei 13.654/2018.** Disponível em: <https://dqueiroz04.jusbrasil.com.br/artigos/590081783/das-alteracoes-da-lei-13654-2018>. Acesso em : 10 de Jun 2021.

MONTEIRO, V.M.L.; SANTOS, W.H.L. **NOVO CANGAÇO: Aspectos Jurídicos do Banditismo Moderno.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/storage/app/uploads/public/5a4/648/336/5a4648336c3cc734142301.pdf>. Acesso em: 17 de Mai 2021.

PEREIRA, J.B. **Novíssima Lei n. 13.654/2018 - Estouros de caixas eletrônicos. Um golpe contra o novo cangaço?.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65632/novissima-lei-n-13-654-2018-estouros-de-caixas-eletronicos>. Acesso em: 13 de Jun 2021.

PONTES, R.A. de.; FRANÇA, F. G. de. **Novo Cangaço? Disponível em: https://www.rogeriogreco.com.br/post/novo-canga%C3%A7o. Disponível em: 13 de Mai 2021.**

RAMOS, J.E.M. **O Cangaço e suas principais características**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/cangaco.htm>. Acesso em: 03 de Abr 2021.

SANTOS, J. **Porque o assalto em Criciúma é considerado o novo cangaço**. Disponível em: <https://lerunica.com.br/2020/12/02/porque-o-assalto-em-criciuma-e-considerado-novo-cangaco/>. Acesso em: 14 de Mai 2021.

SANTOS, W. H. P. dos; MONTEIRO, V. M.L. **NOVO CANGAÇO**: Aspectos Jurídicos do Banditismo Moderno. Disponível em: <https://www.webartigos.com/storage/app/uploads/public/5a4/648/336/5a4648336c3cc734142301.pdf>. Acesso em: 28 de Abr 2021.

SOUZA, E.D. de. **A REPRESENTAÇÃO DO CANGAÇO NA LITERATURA DE CORDEL**. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO\\_EV140\\_M D1\\_SA\\_ID5048\\_13102020165702.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_M D1_SA_ID5048_13102020165702.pdf). Acesso: 02 de Mai 2021.

VELASCO, V. **CANGAÇO**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/cangaco/>. Acesso em: 30 de Abr 2021.

WANDERLEY, I. M. **INSPIRAÇÃO CANGAÇO 2017**. Disponível em: [http://www.coloquiomoda.com.br/anais/Coloquio%20de%20Moda%20-%202017/CO/co\\_3/co\\_3\\_INSPIRACAO\\_CANGACO.pdf](http://www.coloquiomoda.com.br/anais/Coloquio%20de%20Moda%20-%202017/CO/co_3/co_3_INSPIRACAO_CANGACO.pdf). Acesso em: 28 de Abr 2021.